



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 22 de abril de 2020 - Edição nº 073/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 20 de abril de 2020

Publicação: Quarta-feira, 22 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

NOTA TÉCNICA N.º 01/2020, de 01 de abril de 2020

(*Com alteração aprovada na Sessão Plenária nº 009, de 16/04/2020 - Decisão Plenária nº 267/2020-E)

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE- PI acerca dos procedimentos extraordinários de contratação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto na Lei n.º 13.979/2020.

O **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e da Diretoria de Fiscalizações Especializadas, em razão do reconhecimento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 por parte do Governo do Estado (Decreto Estadual n.º 18.884/2020), da Prefeitura Municipal de Teresina (Lei Municipal n.º 5.499/2020) e de outros municípios jurisdicionados desta Corte de Contas, bem como da situação de calamidade pública no Estado do Piauí (Decreto Estadual nº 18.895/2020 e Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2020, votado pela ALEPI em sessão virtual de 23.03.2020), torna pública a presente **nota técnica sobre os procedimentos de contratação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**, previstos na Lei n.º 13.979/2020, no intuito de colaborar com os gestores estaduais e municipais, a fim de evitar a prática de irregularidades na atividade administrativa.

1 - A Constituição Federal, após estabelecer os princípios gerais que regem a atividade administrativa (art. 37, caput), dispõe sobre o dever geral de licitar da Administração Pública (art. 37, XXI), possibilitando a realização de contratação direta em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

2 - Em razão da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o legislador ordinário trouxe ao ordenamento jurídico pátrio nova hipótese temporária de contratação direta, prevista no art. 4º da Lei n.º 13.979/2020. Além disso, foram

inseridos posteriormente nessa lei, por meio de medidas provisórias, dispositivos específicos aplicáveis tanto ao procedimento de justificação da nova hipótese de dispensa de licitação quanto aos processos licitatórios voltados ao desiderato de enfrentar a situação emergencial.

3 - Como normas específicas concernentes aos processos de dispensa de licitação e aos certames licitatórios destinados ao enfrentamento da situação emergencial, bem como aos contratos decorrentes desses procedimentos, são **aplicáveis subsidiariamente, no que não lhe for contrário e de forma a não inviabilizar a finalidade normativa, as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos** (Lei n.º 8.666/1993) e, no caso de licitações sob a modalidade pregão, presencial ou eletrônico, também o disposto na Lei n.º 10.520/2002.

4 - Assim, após a formalização da demanda da contratação destinada ao enfrentamento da emergência pelo setor requisitante, será instaurada a **fase de planejamento da contratação**, na qual se identificará a possibilidade/necessidade da realização de uma contratação direta ou a necessidade da seleção de fornecedor mediante procedimento licitatório, sendo aplicáveis as seguintes regras específicas:

4.1 - **Se a contratação for destinada à aquisição de bens ou serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado, **não é obrigatório elaborar estudos preliminares**, conforme art. 4º-C da Lei n.º 13/979/2020. Logo, caso a contratação demandada não seja de bens e serviços comuns, será necessária a realização de estudos preliminares (ver art. 20, I, c/c art. 24, da Instrução Normativa n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento);

4.2 - Sendo ou não a contratação de bens e serviços comuns, não é exigível a realização do Gerenciamento de Riscos, tampouco a elaboração do Mapa de Riscos ao final dos estudos preliminares e após a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, nos termos do art. 4º-D da Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-D. Tais documentos **somente serão exigidos após a seleção do fornecedor, durante a gestão do contrato** (ver art. 20, I e II, c/c arts. 25 e 26 da Instrução Normativa n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento);

4.3- Conforme o art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, admite-se a elaboração de termo de referência ou projeto básico simplificado, que, em regra, **deve conter os elementos mínimos previstos nos incisos I ao VII do § 1º** do mesmo dispositivo – declaração do objeto; fundamentação simplificada, descrição resumida da solução; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços; e adequação orçamentária;

4.4 - A **estimativa de preços** do termo de referência deve ser feita a partir de, **no mínimo, uma das seguintes fontes**: portais de compras governamentais; publicações em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações, adjudicações ou atas de sistemas de registro de preços

similares recentes, inclusive de outros entes públicos; catálogos de fornecedores ou consulta a potenciais fornecedores. A eventual impossibilidade da realização da estimativa de preços deve ser **justificada pela autoridade competente** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 2º);

4.5 - Não sendo constatada a adequação orçamentária da despesa relativa ao objeto contratual pretendido, devem ser adotadas as providências relativas ao ajuste orçamentário, inclusive, se houver necessidade, no que diz respeito ao atendimento do art. 16 da LRF. Contudo, por força de medida cautelar concedida pelo STF, fica ressalvada a necessidade de atendimento do art. 16 da LRF a todos entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Legislativo competente, na forma do art. 65 da LRF, “em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (vide ADI 6357 MC / DF, Relator Min. Alexandre de Moraes).

5 - Em relação à **dispensa de licitação prevista no art. 4º** da Lei. n.º 13.979/2020, devem ser observadas as seguintes normas:

5.1 - A contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência deve ser **formalizada por meio de processo administrativo próprio** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 2º, in fine, c/c Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único), no qual deve restar comprovado o atendimento aos demais requisitos legais;

5.2 - O art. 4º-B da Lei n.º 13.979/2020 estabelece a presunção, juris tantum, de que estão presentes os requisitos: da situação emergencial; da necessidade de atendimento dessa situação; da existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens; e da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

5.3 - Quanto à presunção da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação, registra-se que o dispositivo não autoriza ao gestor a realização de contratos que violem de forma acintosa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

5.4 - Outrossim, o objeto da contratação direta em questão deve estar adstrito à **aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados especificamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, caput, c/c Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, I). Logo, deve haver nos autos a demonstração de que o contrato é adequado e necessário ao atendimento da situação emergencial (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, II e III);

5.5 - Nos termos do art. 4º-A, da Lei n.º 13.979/2020, a aquisição de bens e a contratação de serviços por meio da **dispensa de licitação** não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se

responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

5.6 - A fim de garantir a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade (CRFB/88, art. 37, caput), o processo de dispensa também deve **ser instruído com a razão de escolha do executante do serviço ou do fornecedor**, e com a justificativa do preço (Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, II e III). A **justificativa do preço** deve ser realizada a partir do cotejo com a estimativa de preços realizada quando da elaboração do termo de referência na fase de planejamento da contratação (ver itens 4.3 e 4.4), de forma a demonstrar que o preço está compatível com o praticado no mercado. Caso a contratação com o Poder Público venha a ocorrer por valores superiores aos preços obtidos a partir da estimativa de preços, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços, deverá haver justificativa nos autos (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 3º);

5.7 - A Administração deve verificar e juntar ao processo **documentos que demonstrem que o contratado atende aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88, bem como que não teve inidoneidade declarada ou direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso**. Ainda, se pertinente, a Administração poderá exigir a demonstração do atendimento de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira que sejam necessários à garantia do cumprimento das obrigações (Lei n.º 8.666/1993, art. 27 e ss.);

5.8 - Nos termos do art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020, se houver “*restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição*”;

5.9 - Quando houver **única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, situação essa que deve estar comprovada nos autos do procedimento**, o Poder Público também poderá excepcionalmente contratar com empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitações suspenso (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 3º);

5.10 - Ademais, conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, a dispensa de licitação é temporária, de modo que o **processo administrativo de justificativa de dispensa de licitação apenas pode ser realizado enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da Covid-19**;

5.11 - De igual modo, por conseguinte, os **contratos decorrentes da contratação direta devem**

ter prazo de vigência adstrito ao mesmo período, a fim de que não haja desvio de finalidade na aplicação da norma. O prazo máximo inicial de duração dos contratos é de seis meses, **admitindo-se sua prorrogação enquanto perdurar a necessidade de enfrentar os efeitos da situação emergencial** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-H);

5.12 - **Deve haver no processo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa**; sendo recomendável, ainda, a adoção de minutas de contratos previamente aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, a fim de garantir maior celeridade ao processo de contratação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput, VI, e parágrafo único. Não sendo possível adoção de minutas de contratos previamente aprovadas, nem a submissão da minuta à aprovação da assessoria jurídica da Administração, a circunstância deverá ser devidamente justificada nos autos do respectivo processo administrativo);

5.13 - Conforme o art. 4º-I da Lei n.º 13.979/2020, nos contratos decorrentes dessa lei, *“a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto no contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato”*;

5.14 -Sem prejuízo da **imediate disponibilização em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) das informações relativas às contratações decorrentes da Lei n.º 13.979/2020**, com todos os elementos previstos no § 2º do art. 4º desta lei – nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição –, além dos exigidos na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), após a realização do procedimento, com as devidas justificativas, a dispensa deve ser comunicada à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial (Lei n.º 8.666/1993, art. 26, caput, c/c art. 61, parágrafo único). É pertinente destacar que, por força do art. 28, caput, III, e parágrafo único, da Constituição Estadual, o Diário Oficial dos Municípios é o veículo adequado para as publicações oficiais dos municípios que não possuem órgão de imprensa próprio;

5.15 - Os atos de designação do gestor e do(s) fiscal(is) do contrato devem ser juntados aos autos do respectivo processo de justificção de dispensa de licitação que o originou (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, XII, c/c art. 67);

5.16 - **Os contratos decorrentes dos processos de dispensa devem ser cadastrados no sistema Contratos Web do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura** do respectivo instrumento contratual ou documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/1993 (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 11, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º 055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020);

5.17- A realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes pode caracterizar a conduta criminosa tipificada no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, bem como ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992, arts. 10 e 11). E a não realização de estimativa de preços no mercado pertinente ou, quando for o caso, a não realização sem que haja as devidas justificativas (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 2º) pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei n.º 8.429/1992. Além disso, verificada alguma dessas situações, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí pode aplicar multa de até 15.000 Unidades Fiscais de Referência do Estado, conforme art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 206, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

6 - No que diz respeito aos **processos licitatórios** realizados para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, aplicam-se as seguintes normas específicas:

6.1 - As licitações podem ser realizadas a partir de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, elaborado na fase de planejamento da contratação (ver itens 4.3 e 4.4) – Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E;

6.2 - Se houver a divulgação dos preços unitários estimados no termo de referência e a administração aceitar a possibilidade da contratação por valores superiores ao da estimativa, em decorrência de oscilações ocasionadas pela variação de preços, com fundamento no § 3º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, essa circunstância deve ser indicada no instrumento convocatório, de forma a estimular a apresentação de propostas e, por consectário, ampliar a participação de interessados no certame;

6.3 - Nos termos do art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020, se houver *“restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição”*;

6.4 - Sendo realizada licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto vise ao enfrentamento da situação emergencial: os prazos do procedimento licitatório serão reduzidos pela metade - caso o prazo original seja número ímpar, o resultado da operação deve arredondado para o número inteiro imediatamente antecedente; os recursos somente terão efeito devolutivo; e fica dispensada a realização de audiência pública prevista no art. 39 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-G, caput e § 1º);

6.5 - Caso a contratação com o Poder Público venha a ocorrer por valores superiores aos preços obtidos a partir da estimativa de preços, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços, deverá haver justificativa nos autos (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 3º);

6.6 - Os procedimentos licitatórios **devem ser cadastrados no sistema Licitações Web do TCE/PI até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação** (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 6º, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º 055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020);

6.7 - O prazo máximo inicial de duração dos contratos decorrentes dessas licitações é de seis meses, **admitindo-se sua prorrogação enquanto perdurar a necessidade de enfrentar os efeitos da situação emergencial** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-H);

6.8 - Conforme o art. 4º-I da Lei n.º 13.979/2020, nos contratos decorrentes dessa lei, *“a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto no contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato”*;

6.9 - Os atos de designação do gestor e do(s) fiscal(is) do contrato devem ser juntados aos autos do respectivo processo licitatório que o originou (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, XII, c/c art. 67);

6.10 - Sem prejuízo da **imediate disponibilização em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) das informações relativas às contratações decorrentes da Lei n.º 13.979/2020**, com todos os elementos previstos no § 2º do art. 4º desta lei – nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição –, além dos exigidos na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), deve ser efetuada a publicação resumida do instrumento de contrato, bem como de eventuais aditamentos, na imprensa oficial, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993;

6.11 - Os atos de designação do gestor e do(s) fiscal(is) do contrato devem ser juntados aos autos do respectivo processo de justificção de dispensa de licitação que o originou (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, XII, c/c art. 67);

6.12 - **Os contratos decorrentes dos processos licitatórios devem ser cadastrados no sistema Contratos Web do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura** do respectivo instrumento contratual ou documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/1993 (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 11, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º

055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020).

7 - Reitera-se, devido à alta importância para o controle social, a necessidade de promoção de ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos contratos decorrentes da aplicação da Lei n.º 13.979/2020, conforme descrito nos itens 5.14 e 6.10 da presente Nota Técnica. Para tanto, DETERMINA-SE A PUBLICIDADE DE TODOS OS ATOS, PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS NOS RESPECTIVOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DOS ENTES CONTRATANTES, DE FORMA CONCOMITANTE.*

8 - Em relação à realização de outros procedimentos licitatórios, que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **reitera-se a recomendação da preferência de realização de pregão eletrônico**, conforme proposta de recomendação realizada pelo D. Ministério Público de Contas, aprovada pelo Plenário do E. Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Doc. Protoc. n.º 017818/2019, a fim de, agora também, evitar a disseminação da Covid-19 por meio da aglomeração de pessoas. Caso não seja viável a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, **nem a licitação possa ser adiada sem prejuízo para a administração**, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, recomenda-se que os responsáveis pelos procedimentos realizados **adotem medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação**, tanto pelo maior espaçamento entre as sessões presenciais quanto pela realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020
PROCESSO TC/021785/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto da presente licitação é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo destinados a reposição de estoques para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Situação: Homologado em 09/04/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 1	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
FRACASSADO	01	Clipe 3/0 embalado com saco plástico caixa individual com 50 unidades.	-	500	-	-
	02	Clipe 6/0 embalado com saco plástico caixa individual com 50 unidades.	-	400	-	-
	03	Clipe tratamento superficial niquelado, tamanho 8/0, aço inox, caixa com 50 unidades.	-	200	-	-
	04	Cola plástica, cor branca atóxica e secagem rápida tipo bastão – tubo 9g ou 10g.	-	150	-	-
	05	Caneta esferográfica fabricada em material transparente, com furo no tubo externo, cor azul, corpo sextavado, escrita suave e média 1mm, bico de tungstênio, caixa com 50 unidades.	-	20	-	-
	06	Grampo para grampeador tamanho 26/6 – caixa 1.000 unidades.	-	200	-	-
	07	Fita adesiva em papel (gomada) 50mm x 50m.	-	300	-	-
	08	Fita adesiva transparente grande tipo monoface. Largura 50 mm,	-	200	-	-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

		comprimento 50m. Incolor. Multiuso.				-
09		Fita adesiva transparente grande tipo monoface. Largura 12 mm, comprimento 30m. Incolor. Multiuso.		150		-
10		Papel vergê branco, 180g/m2, tamanho A4, pacote impermeável com 50 folhas de 210x297mm cada.		1.000		-
11		Pasta arquivo de papelão revestido com PVC, tipo catálogo. Largura 220mm. Altura 330mm. Cor fumê com 50 sacos plásticos transparentes.		50		-
12		Pasta sanfonada, material atóxico, plástico, A4, resistente e 100% reciclável, com 12 divisórias e 12 etiquetas de papel para títulos, fechamento em elástico, cor transparente. MARCA ALAPALASST, similar ou de melhor qualidade.		100		-
13		Pasta polionda, tipo polipropileno transparente, tipo com elástico, cumprimento 335mm, largura 250mm, lombada 55mm, cor branca ou transparente, modelo ofício.		100		-
14		Etiqueta adesiva de papel, cor branca, largura 106,36mm, comprimento 138,11mm. Folha com 4 etiquetas. Pacote com 100 folhas.		5		-
15		Etiqueta adesiva de papel, cor branca, largura 101,6mm, comprimento 50,8mm. Folha com 10 etiquetas. Pacote com 100 folhas.		10		-
VALOR TOTAL DO GRUPO 1 (RS)						-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 2	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	QTD/UND	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
ALMEIDA REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR CNPJ:02.488.226/0001-09 INSC. ESTADUAL: 196140846	16	Copo plástico descartável para café, 50 ml, pacote com 100 unidades.	FONPLAST	2.000 PCT	1,71	3.420,00
	17	Copo plástico descartável para água, 180 ml, pacote com 100 unidades.	FONPLAST	2.000 PCT	1,90	3.800,00
	18	Colher descartável para refeição, material plástico, cor branca, pacote com 50 unidades.	RIOPLASTIC	1.000 PCT	1,84	1.840,00
	19	Colher descartável para sobremesa, cor branca, pacote c/ 50 unidades, material plástico.	ULTRA	1.000 PCT	2,04	2.040,00
	20	Prato descartável raso, alto nível de resistência, cor branca. Pacote com 10 unidades, 18cm de diâmetro.	ULTRA	1.000 PCT	1,23	1.230,00
	21	Prato descartável, cor branca, alto nível de resistência, pacote com 10 unidades, 21 cm de diâmetro.	ULTRA	1.000 PCT	1,27	1.270,00
	22	Guardanapo de papel, material celulose, largura de 22 cm, comprimento de 23cm, 50 unidades de cor branca, tipo folha dupla.	KLONEX	3.000 PCT	0,93	2.790,00
	23	Toalha de papel, pacote com 02 rolos na cor branca, tamanho 21cm x 20cm.	CAPRICHE	300 PCT	9,81	2.943,00
	24	Papel Alumínio Térmica, embalagens para alimentos, rolo de comprimento	TERMICA	200 UND	3,24	648,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

		7,5m e largura 45cm.				
	25	Papel filme de PVC transparente térmica, rolo de comprimento 30m e largura 30cm.	ULTRA THERM	200 UND	2,78	556,00
	26	Máscara descartável de TNT, fixação tripla com tiras e clipe nasal, hipoalérgica e hidro-repelente, pacote com 50 unidades	BOMBACK	30 PCT	6,07	182,10
	27	Adoçante dietético de STÉVIA 100% natural líquido - 80ml	FINN	100 UND	10,17	1.017,00
	28	Adoçante dietético de STÉVIA 100% natural em pó - Caixa com 50 envelopes de 600 mg	FINN	100 UND	5,31	531,00
	29	Alcool em Gel 70% Antisséptico para as mãos, frasco de 5L.	ALGELL	30 UND	18,87	566,10
VALOR TOTAL DO GRUPO 2 (RS)						22.833,20
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 3	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA MODELO	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
FRACASSADO	30	Bateria seca não recarregável, 9V, alcalina.	-	100	-	-
	31	Bateria não recarregável 12V, 23A, alcalina.	-	20	-	-
	32	Pilha Alcalina 1,5V tipo AA, validade mínima de 24 meses, acondicionadas em pacotes com 2 unidades.	-	500	-	-
	33	Pilha Alcalina 1,5V tipo AAA, validade de 24 meses, acondicionadas em pacotes com 2 unidades.	-	400	-	-
	34	Pilha recarregável AA, 1,2V capacidade mínima 2.500 mAh, pacotes com 2 unidades.	-	130	-	-
			Pilha recarregável AAA, 1,2V capacidade mínima 1.000 mAh, pacotes com	-	130	-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	35	2 unidades.				
	36	Pen Drive 4 GB	-	300	-	-
VALOR TOTAL DO GRUPO 3 (RS)						-
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 4	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	QTD/UND	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
J NETO ALMADA COUTINHO - ME CNPJ:29.287.558/0001-81 INSC. ESTADUAL 12.549.118-2	37	Saco plástico para lixo, cor preta, 60L, pacote com 100 und.	BRASLIXO	100 PCT	7,68	768,00
	38	Saco plástico para lixo, cor azul, 30L, pacote com 100 und.	BRASLIXO	100 PCT	8,80	880,00
	39	Saco plástico para lixo, cor preta, 15L, pacote com 100 und.	BRASLIXO	1000 PCT	2,24	2.240,00
	40	Saco plástico para lixo, cor preta, 240L, pacote com 50 und.	BRASLIXO	20 PCT	30,22	604,40
	41	Saco plástico para lixo hospitalar, cor branco leitoso, 30L, pacote com 100 und.	BRASLIXO	02 PCT	25,96	51,92
	42	Saco plástico para lixo hospitalar, cor branco leitoso, 15L, pacote com 100 und.	BRASLIXO	07 PCT	11,54	80,78
	43	Cesto plástico telado, capacidade 10 litros, sem tampa, altura 30cm, base diâmetro 18cm, cor branca, formato cônico.	AROPLAST	150 UND	3,06	459,00
	44	Coletor perfurocortante 3L, pacote com 10 und.	DESCA PARK	15 UND	2,30	34,50
VALOR TOTAL DO GRUPO 4 (RS)						5.118,60
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 5	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	QTD/UND	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
	45	Papel higiênico rolo, 300m, folha dupla, 100% celulose, caixa com 8 unidades.	MAX	225 CX	63,44	14.274,00
	46	Papel higiênico, folha dupla, neutro, 100%	BELFOFO	40 FARDO	42,60	1.704,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

J NETO ALMADA COUTINHO CNPJ:29.287.558/0001-81 INSC. ESTADUAL 12.549.118-2	47	celulose, 30m x 10cm, fardo com 64 unidades. Bobina de papel toalha, 20x200m, 100% celulose, folha simples, gramatura 37g, caixa com 6 unidades.	POLAR	250 CX	59,64	14.910,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 5 (RS)						30.888,00
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 6	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
FRACASSADO	48	Fita laminada flexível TZE com tecnologia própria para identificar superfícies cilíndricas, tais como: cabos, fios, encaixamentos e outras superfícies tubulares; Texto preto sobre fundo branco. Largura: 12mm. Comprimento: 8m. Deve ser totalmente compatível com a rotuladora Brother modelo PT-1650 existente no TCE-PI. Produto de referência: Brother TZe-FX 231, similar ou de melhor qualidade.	-	05	-	-
	49	Conector RJ-45 Fêmea Categoria 5e, para instalação em ambiente interno, com proteção dos contatos elétricos, deve permitir a inserção do cabo em ângulo 90 ou 180 graus; Compatível com Ri-li; Acessório para proteção do contato IDC e manutenção do cabo crimpado; Suporte a IEEE 802.3, 1000 BASE T, 1000 BASE TX; Suporte ao padrão POE:802.3af e 802.3at; Padrão de Montagem: T568A e T568B; Conexão Traseira no Padrão 110 IDC, 8 posições, em bronze fósforo estanhado, para	-	40	-	-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	condutores de 22 a 26 AWG; Material do corpo do produto: Termoplástico de alto impacto não propagante a chama UL 94V-0. Produto de referência: Conector Fêmea Multilan CAT.5E T568A/B 90/180 BR – FURUKAWA, similar ou de melhor qualidade.				
50	Conector RJ-45 Fêmea Categoria 6, para instalação em ambiente interno, com proteção dos contatos elétricos, deve permitir a inserção do cabo em ângulo 90 ou 180 graus; Compatível com Ri-li; Acessório para proteção do contato IDC e manutenção do cabo crimpado; Suporte a IEEE 802.3, 1000 BASE T, 1000 BASE TX; Suporte ao padrão POE:802.3af e 802.3at; Padrão de Montagem: T568A e T568B; Conexão Traseira no Padrão 110 IDC, 8 posições, em bronze 1 fósforo estanhado, para condutores de 22 a 26 AWG; Material do corpo do produto: Termoplástico de alto impacto não propagante a chama UL 94V-0. Produto de referência: Conector Fêmea GIGALAN CAT.6 ROHS – FURUKAWA, similar ou de melhor qualidade.		20		
VALOR TOTAL DO GRUPO 6 (RS)					-

Teresina(PI), 17 de abril de 2020
Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/008131/2017

ACÓRDÃO Nº 161/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2017

UNIDADE GESTORA: P. M. JERUMENHA, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: H & L SARAIVA LTDA – REPRESENTADA POR HARLEY DE ARAÚJO SARAIVA

DENUNCIADOS: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO – PREFEITA MUNICIPAL DE JERUMENHA

NATÁLIA DUCARMO PEREIRA DE JESUS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI 4.703 E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODIFICAÇÕES NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 21, § 4º, LEI Nº 8.666/93. RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO.

O desrespeito ao art. 21, parágrafo 4º, Lei nº 8.666/93, que determina que qualquer modificação no edital seja divulgada pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, restringe a participação de potenciais interessados na licitação.

SUMÁRIO: Denúncia em face do Município de Jerumenha, exercício 2017. Irregularidades na Tomada de Preços nº 08/2017. Conhecimento e Procedência Parcial da Denúncia. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça 18), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 26), o voto parcialmente divergente da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos seguintes termos:

a) pelo CONHECIMENTO da denúncia e, no mérito, divergindo do voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, por maioria, com fundamento na análise técnica efetuada pela DFAM, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 26), pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, tendo em vista:

a.1) que a modificação do item 4 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO), sub-item e) (OUTRAS COMPROVAÇÕES), alínea “b” do Edital da Tomada de Preços nº 008/2017, por não observar o art. 21, parágrafo 4º, Lei nº 8.666/93, não reabrindo os prazos, restringiu a participação de potenciais interessados, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

a.2) a constatação da irregularidade da contratação da empresa SOARES & ARAÚJO LTDA – ME com base na Tomada de Preços nº 008/2017 e, por conseguinte, do contrato nº 093/2017 e dos pagamentos realizados;

b) Por maioria, divergindo do voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 26), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 28) e acatando o adendo do voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela NÃO APLICAÇÃO de multas tanto à Gestora da Prefeitura como para a Presidente da Comissão de Licitação;

c) Por maioria, divergindo do voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 26), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 28), pela NÃO instauração de Tomada de Contas Especial, por entender que os fatos analisados não indicam para a ocorrência de um possível dano ao erário municipal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – (86) – **9 9450-5914** (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) **9 9409-5185** (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) **9 9417-8605** (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) **9 9450-6078** (dajur@tce.pi.gov.br)

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/017255/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GARDÊNIA MARIA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Gardênia Maria dos Santos, CPF nº 352.706.913-53, RG nº 682.303-PI, matrícula nº 072170-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1553/2018 (Peça 2, fls. 162), publicada no Diário Oficial do Estado nº 148 de 07/08/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.846,93 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 90,68 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.937,61 (três mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/009068/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HELENA MARIA DE MOURA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PICOS PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 95/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse da servidora Helena Maria de Moura Oliveira, CPF nº 338.974.413-49, ocupante do cargo de Professora 20 horas/aula, Classe “B”, matrícula nº 12800, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea b da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 570/2018 (Peça 2, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 18/07/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos calculados pela média, aplicada a proporcionalidade, compostos pelas seguintes parcelas: Salário base (art. 46 da Lei nº 1.729/93 – R\$ 1.322,16) Anuênio (12 anos) – (art. 68 da Lei nº 1.729/93 – R\$ 158,65); Regência Classe (10%) (art. 2º da Lei nº 2.422/11 – R\$ 132,21), totalizando o valor de R\$ 1.613,02. Proporcionalidade 40,94%. Teto do benefício R\$ 1.613,02. Valor Proporcional R\$ 473,52. Valor do benefício R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/001589/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS FEITOSA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Jesus Feitosa da Costa CPF nº 106.334.993-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº 002341, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 871/2018 (Peça 1, fls.73), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.292 de 30/03/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16), no valor de R\$ 1.312,00., totalizando o valor mensal de R\$ 1.312,00 (mil e trezentos e doze reais) devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente de acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003995/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ISABEL DA COSTA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Isabel da Costa Sousa, CPF nº 349.612.593-4, matrícula nº 4036-1, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “A”, Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piri-piri-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e no art. 79 da Lei nº 689, de 15/08/11, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piri-piri.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 274/2014, 01 de dezembro de 2014 (Peça 2, fls. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 15/12/2014, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.000,72) – art. 3º da Lei Municipal nº 740/13 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 500,18) - art. 47 da Lei Municipal nº 432/03, totalizando o valor de R\$ 2.500,90 (dois mil e quinhentos reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/003497/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GARDÊNIA MARIA BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Gardênia Maria Bezerra, CPF nº 263.675.213-72, RG nº 343.167-PI, matrícula nº 0866075, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3314/2019 (Peça 1, fls. 165), publicada no Diário Oficial do Estado nº 225 de 27/11/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 4.061,05 (quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/022331/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ OMAR ARAÚJO BRASIL

INTERESSADA: MARILENE ALVES DOS REIS E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 99/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Marilene Alves dos Reis, CPF nº 502.077.413-87, RG nº 2.957.392-PI, por si e por seus filhos menores Roberta Layla dos Reis Brasil, nascida em 04/04/97, CPF nº 067.605.393-97, RG nº 3.742.749-PI, e Rafael Roger dos Reis Brasil, nascido em 19/11/98, CPF nº 075.441.513-95, RG nº 4.029.285-PI, em razão do falecimento do seu companheiro, o Sr. José Omar Araújo Brasil, CPF nº 097.636.193-00, RG nº 117.343-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível IV, classe “SL”, cujo óbito ocorreu em 29/03/14 (certidão de óbito à fl. 2.4), de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 169, de 08/09/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1377/2017, de 14 de julho de 2017 (Peça 2, fls. 38/39), com efeitos a parte de 01/05/2014, concessiva de pensão por morte a companheira e seus filhos menores, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas a ser rateada entre os interessados: a) Vencimento (R\$ 2.492,90 – Lei nº 6.554/14) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 177,22 – Lei nº 4.212/88 c/c a LC nº 33/03), totalizando o valor mensal de R\$ 2.670,12 (dois mil e sessenta reais e doze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/006987/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ENILENE MARTINS DOS SANTOS SOUSA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 96/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA ENILENE MARTINS DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 361.510.253-34, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA, RG nº 419.816-PI, CPF nº 340.662.843-53, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Teresina – SEMEL, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “B6”, matrícula nº 003852, com arribo no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99. Óbito ocorrido em 05/02/18.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 12, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 532/2018, de 04/04/18, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 2.259, de 11 de abril de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 1.091,50 (Um mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.091,50 – Lei Complementar nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003096/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SANTOS FALCÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PREFEITURA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 100/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor PAULO HENRIQUE SANTOS FALCÃO, CPF nº 185.317.091-72, matrícula nº 027222, ocupante do cargo de Odontólogo I, Especialidade Cirurgião Dentista, Referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.180/2019, de 03/07/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 2.568, de 22/07/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.775,76 – Lei Complementar Municipal nº 4.211/11 c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/14 e Lei Municipal nº 5.255/18), totalizando a quantia de R\$ 6.775,76.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003498/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JESUS DE MORAES CUNHA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 101/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JESUS DE MORAES CUNHA, CPF nº 156.485.673-91, matrícula nº 0753874, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arribo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.457/2019, de 07/10/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 225, de 27/11/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.054,45 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 100,93 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.155,38.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003300/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: VALDECI RODRIGUES DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 102/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor VALDECI RODRIGUES DE MORAES, CPF nº 156.287.283-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 000037, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arribo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 585/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.505 – Teresina – Ano 2019, de 17 de abril de 2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), compostos das seguintes parcelas

• Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.433,63
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 228,05
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	RS 1.661,68

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016943/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARINALVA DE SOUSA ALVES

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 103/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARINALVA DE SOUSA ALVES, CPF nº 208.012.203-78, matrícula nº 0741698, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1124/2018, de 10/04/2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 161, de 28/08/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.455,08 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 52,04 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.507,12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 012298/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALDA MARIA CARDOSO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 97/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ALDA MARIA CARDOSO DE SOUSA, CPF nº 240.200.443-68, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 075274-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21000-101/101/15 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 111, do dia 17 de junho de 2015, com proventos mensais no valor de R\$ 3.237,68 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº. 6.644/14)	R\$ 3.136,75
Gratificação por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.237,68

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014392/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: PAULA DE FRANCINETE ROCHA MARTINS DA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 98/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Paula de Francinete Rocha Martins da Cunha, CPF nº 200.375.463-68, RG nº 331.442-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José Ércules da Cunha, CPF nº 047.293.823-15, RG nº 247.494-PI, servidor do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, no cargo de Médico 20 horas, especialidade Ginecologista, Referência “C3”, matrícula nº 026591, ocorrido em 06/09/16.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.052/16, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1989, de 09/12/16, (peça

02), com proventos mensais no valor de R\$ 9.538,21 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 004335/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ – EDITAL N. 002/200 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: J P ROCHA & CIA LTDA

DENUNCIADOS:

VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO)

FRANCISCO DE PASSOS MORAIS DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ANTÔNIA DE PAULA VALENTIM DE SOUSA SILVA (EQUIPE DE APOIO DA CPL)

MARIA ANATALIA BARBOSA DE ANDRADE LIMA (EQUIPE DE APOIO DA CPL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 094/2020-GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia, apresentada nesta Corte em 15/04/2020, por **J P ROCHA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada por **JOSÉ ALBERTO ROCHA FILHO**, sócio administrador, alegando supostas irregularidades no processo licitatório **Pregão Presencial n. 002/2020**, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, destinado à aquisição de combustíveis e gás de cozinha, para atender as necessidades do Município, com sessão remarcada para o dia 20.04.2020.

Narrou, em resumo, a denunciante que, no dia 13 de abril de 2020, durante a sessão do Pregão Presencial n. 002/2020, o Pregoeiro, Francisco de Passos Morais da Silva, decidiu pelo não credenciamento do representante da denunciante, sob ao argumento de que o procurador designado não teria apresentado o Contrato Social da Empresa no momento oportuno.

Alegou que o contrato social estava no envelope de habilitação, no qual poderia ser facilmente aberto para apresentação de tal documento, bem como dos demais exigidos para o credenciamento e posteriormente haveria o lacre pelo próprio representante da requerente.

Sustentou que, além do requerente, a administração seria prejudicada, pois poderá sair lesada em razão da diminuição da competitividade, acarretando em uma proposta mais desvantajosa para o município. Afirmou ainda que se tal erro não for corrigido agora, o procedimento poderá que ser refeito, considerando que a requerente deixa de poder oferecer lances na sessão seguinte, bem como poderá perder o direito de recorrer.

Deduziu ainda haver suposta irregularidade quanto ao fato de que o Pregoeiro desse Procedimento atua nessa função, embasado em uma Portaria do ano de 2018, o que também vai contra as disposições da Lei 10.520 e 8.666.

Asseverou ainda que o referido procedimento licitatório não poderá ter continuidade, considerando que existem vícios a serem sanados, bem como que se trata de período em que estamos acometidos por uma pandemia e o risco de contaminação só cresce no país, demonstrando que a continuidade deste Pregão poderá promover sérios riscos tanto para os participantes como para os membros da administração Pública.

Pleiteou medida liminar destinada a suspender o referido processo licitatório, pelas razões expostas.

É o relatório. Decido.

A questão trazida a exame diz respeito à legalidade do descredenciamento no pregão presencial por ausência dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração, qual seja, o Contrato Social da Empresa participante.

Versa também ainda sobre a questão da continuidade da realização do procedimento licitatório no perigo de pandemia causado pela COVID-19, popularmente conhecida com “coronavírus”, doença contagiosa que assola a população mundial, inclusive o Brasil.

Quanto ao primeiro argumento, dispõe o art. 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante,

identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O credenciamento, portanto, servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc. Cuida-se, na realidade de ato praticado antes da abertura da sessão do pregão. Na prática, os documentos referentes ao credenciamento não são incluídos nos envelopes de documentação e/ou proposta. Eles são entregues ao pregoeiro/equipe de apoio separadamente dos envelopes.

O que o denunciante alega é que o contrato social da empresa foi entregue dentro do envelope contendo a indicação do objeto e dos preços oferecidos e que não teria ocasionado prejuízo ao certame, bastando a verificação do envelope pela Comissão de Licitação. Deveras, para essas situações alegadas pelo denunciante, o recomendado é que o edital deve dispor a possibilidade do licitante retirar, ele mesmo, e com o envelope lacrado, os documentos referentes ao credenciamento e devolver os envelopes devidamente lacrados. Não bastasse, poderia o pregoeiro adiar para todos os licitantes (em função do princípio da isonomia) o início da sessão, fornecendo tempo razoável para que o licitante que esqueceu os documentos referentes ao credenciamento consiga obtê-los.

Inclusive, a melhor doutrina recomenda que se acate o credenciamento e a declaração de que atende aos requisitos habilitatórios em virtude da boa-fé que prepondera nessas situações. Podendo os atos serem convalidados pela análise dos documentos que constam do envelope de habilitação, ainda mais quando o procurador designado apresentou procuração legítima da empresa conferindo-lhe poderes para a prática do ato.

No que diz respeito à alegação de que o procedimento licitatório não poderia ser realizado, em razão do COVID-19, é fundamental frisar que o Decreto Estadual n. 18.884, de 16 de Março de 2020, determinou a suspensão de todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública, no âmbito do Estado do Piauí, que implicassem em aglomeração, onde se enquadra o caso concreto.

De fato, a princípio, não é razoável que o gestor realize nesse momento de pandemia, um procedimento licitatório sem qualquer justificativa plausível, no que se refere sua necessidade, através de um Pregão Presencial, que vai de encontro às medidas preventivas dispostas pelo governo, atendendo órgãos

de saúde pública. Além disso, no caso trazido neste processo, é de indagar o caráter emergencial da referida licitação, qual seja, aquisição de combustíveis e gás de cozinha objeto do Pregão.

A par de todo o exposto, devidamente fundamentado, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para SUSPENDER TODO O PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2020, ATÉ ANÁLISE DO MÉRITO, bem como para determinar ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Francisco de Passos Morais da Silva (Pregoeiro), assim como ao responsável pelo ato, para que proceda ao credenciamento do procurador da empresa denunciada, a fim de que este possa exercer os poderes para os quais lhe foi outorgado, no momento oportuno.

Encaminhem-se o presente processo à Secretaria das Sessões para publicação no D.O.E TCE/PI e imediato envio à COMUNICAÇÃO PROCESSUAL para IMEDIATA NOTIFICAÇÃO, por email, fax ou qualquer outro meio legítimo, dos senhores Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (Prefeito) Francisco de Passos Morais da Silva (Presidente da Comissão de Licitação) Antônia de Paula Valentim de Sousa Silva (equipe de apoio da CPL) Maria Anatalia Barbosa de Andrade Lima (equipe de apoio da CPL) PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Cumprida a diligência supra, solicito a CITAÇÃO, pelos correios, com aviso de recebimento, dos denunciados para que, no prazo de 15 (dias) úteis, apresentem manifestação/justificativas dos fatos alegados pelo denunciante, sob pena de revelia.

Por fim, remetam-se os autos ao Plenário desta Corte para apreciação da medida cautelar ora deferida, nos termos do art. 87. § 2º da Lei n. 5.888/09.

Teresina, 16 de abril de 2020

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001083/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 092/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Pública Municipal, Antônia Oliveira da Silva Cerqueira, CPF nº 183.443.483-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, Referência “B6”, matrícula nº 027179, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 831/2019, (Peça 01, fls. 69/70), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.539, de 07/06/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Antônia Oliveira da Silva Cerqueira, nos termos do art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 1.884,13 (Hum mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) mensais.

SERVIDOR (A): ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA	
CARGO: Assistente Técnico de Saúde	MATRICULA: 027179
ESPECIALIDADE: Técnico em Enfermagem	REFERENCIA: “B6”
LOTAÇÃO : FMS	CPF: 183.443.483-15
Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	
	R\$ 1.884,13
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$ 1.884,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013315/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRª. MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: ANTÔNIO SOARES DA SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 093/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Antônio Soares da Silva, CPF nº 305.883.403-91, RG nº 640.253-PI, por si, devido ao falecimento de sua filha, Maria Lúcia Soares da Silva, CPF nº 338.404.583-15, RG nº 276.996-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível II, matrícula nº 001316, ocorrido em 26/05/16 (certidão de óbito à fl. 2.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 048/2017 (peça 02, fls. 81/82), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.014, de 31/01/2017, concessiva da pensão por morte do interessado Antônio Soares da Silva, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso II, e art. 105, II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.655,89 (Três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ANTÔNIO SOARES DA SILVA	
CATEGORIA: Pai	RG: 640.253 SSP-PI CPF: 305.883.403-91
SEGURADO (A) FALECIDO (A): AJURICABA SOARES RÊGO FILHO	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 001316
ESPECIALIDADE: Classe “C”	NÍVEL: “II”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 338.404.583-15
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.....	R\$ 3.015,84
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.....	R\$ 640,05

TOTAL.....	R\$ 3.655,89
----- AGOSTO/2016 ----- (proporcional à data do)	
(duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 235,86
----- SETEMBRO a DEZEMBRO/2016-----	
(três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 3.655,89
TOTAL A PAGAR.....	R\$ 3.655,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 022415/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOAQUIM MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: VIRGULINA DA COSTA MACEDO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 095/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Virgulina da Costa Macedo, CPF nº 591.799.023-91, RG nº 764.563-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Joaquim Macedo, CPF nº 043.529.553-53, RG nº 81.205-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 24/03/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.507/2017 (peça 01, fls. 57/58), publicada no Diário Oficial do Estado nº 169, de 08/09/2017, concessiva da pensão por morte da interessada Virgulina da Costa Macedo, nos termos da Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.699,65 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Subsídio		Lei nº 6.173/02.02.2012				2.578,78	
VPNI		Lei nº 6.173/2012				60,87	
TOTAL						2.699,65	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Virgulina da Costa Macêdo	04.12.1933	Cônjuge	591.799.023-91	01.05.2014	—	—	2.699,65

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de abril de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002323/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ROSENDA DE HOLANDA SOUSA NETA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: RAIMUNDO MENDES DE SOUSA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 096/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Raimundo Mendes de Sousa, CPF nº 096.603.723-53, RG nº 205.986-PI, na condição de viúvo da servidora Rosenda de Holanda Sousa Neta, CPF nº 730.312.833-68, RG nº 157.485- PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Nível III, Classe “A”, cujo óbito ocorreu em 27/08/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.804/2019 (peça 01, fl. 77), publicada no Diário Oficial do Estado nº 189, de 04/10/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Raimundo Mendes de Sousa, nos termos da Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.095,15 (Três mil e noventa e cinco reais e quinze centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei nº 7.081/17 C/C Lei 6.933/2016 c/c Lei 7.131/2018				2.962,91	
Gratificação Adicional		Lei nº 127 da LC nº 71/06				132,24	
TOTAL						3.095,15	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$

Raimundo Mendes de Sousa	30.11.1949	Cônjuge	096.603.723-53	27.08.2019	VITALÍ-CIO	100,00	3.095,15
--------------------------	------------	---------	----------------	------------	------------	--------	----------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003306/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLENE ANASTÁCIO DOS SANTOS ALCÂNTARA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 097/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, Marlene Anastácio dos Santos Alcântara, CPF nº 274.433.883-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência C3, matrícula nº 002934, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI do Município de Teresina-PI, com arrimo nos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 450/2019, (Peça 01, fls. 62/63), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.487, de 22/03/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. Marlene Anastácio dos Santos Alcântara, nos termos do arts. 6º e 7º, da EC nº41/2003, e/e o art. 2º da EC nº47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 1.311,96 (Hum mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais.

SERVIDOR (A): MARLENE ANASTÁCIO DOS SANTOS ALCÂNTARA	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRICULA: 002934
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	REFERENCIA: "C3"
LOTAÇÃO : SEMCASPI	CPF:274.433.883-49
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	
	R\$ 1.311,96
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$ 1.311,96

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 004.325/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2020 – AG

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: SR. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá, em face da Decisão Monocrática n.º 006/2020 – IC, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 050, de 17/03/2020, que determinou, cautelarmente, ao Prefeito Municipal, Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, que se abstinhasse de realizar pagamentos à empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), decorrentes dos serviços/produtos licitados mediante o Pregão Presencial nº 028/2019 e nº 029/2019, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Alega o agravante, em síntese, que o atraso do cadastramento dos certames no Licitações Web é falha meramente formal que se deu em razão de falha no serviço de provedor de internet, e que a empresa possui capacidade técnica e operacional para fornecer o objeto contratado, tanto que o objeto contratado já foi entregue.

PROCESSO: TC N.º 004.339/2020

É o relatório, passo a decidir.

O autor apresenta nesta oportunidade documentos que visam comprovar a capacidade operacional da empresa vencedora dos certames, no entanto tais documentos não são capazes de modificar as constatações feitas inclusive em diligência in loco por parte do Ministério Público de Contas.

Verificou-se que o fornecedor contratado não dispõe de capacidade para executar o objeto dos contratos, uma vez que a empresa não possui nos seus quadros funcionários suficientes, não dispõe de veículo registrado, possui atividades principal e secundária divergente de alguns itens e serviços contratados e é qualificada como empresa de pequeno porte com capital social de apenas 90.000,00 (noventa mil reais) para execução de contratos que alcançam a cifra de aproximadamente 10 milhões de reais.

Além disso, atualmente o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública, o que invoca deste Tribunal maior responsabilidade em garantir a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes. O cadastro no licitações Web só ocorreu no dia 16/12/2019, data marcada para a realização da sessão de credenciamento dos participantes, com claro propósito de obstar a função fiscalizadora do Tribunal de Contas e restringir a competitividade.

Portanto, a documentação apresentada pelo agravante não sana os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 006/2020 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE/PI n.º 050, de 17/03/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2020 – AG

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: SR. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá, em face da Decisão Monocrática n.º 012/2020 – IC, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 068, de 13/04/2020, que determinou, cautelarmente, ao Prefeito Municipal, Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, que suspendesse os procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 001/2020, Tomada de Preços n.º 002/2020 e Tomada de Preços n.º 004/2020 do Município de Alto Longá, até que fossem apuradas as irregularidades denunciadas, ou caso já tenham sido homologadas e/ou adjudicadas, que o gestor se abstinhasse de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumento correlato, ou caso já tivessem sido assinados e publicados os contratos, que o gestor promovesse a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Alega o agravante, em síntese, que a exigência da Certidão Negativa de Improbidade Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem fundamento legal no art. 29, inciso III da Lei n.º 8.666/93, funcionando como prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, bem como reafirma a existência do documento uma vez que outros participantes apresentaram a documentação e lograram êxito na sua habilitação nos certames.

Requer, por fim, conhecimento e provimento do presente Recurso de Agravo para que seja reformada a Decisão Monocrática n.º 012/2020 – IC e que seja revogada a medida cautelar ali conferida, de forma que a Prefeitura Municipal de Alto Longá possa dar andamento aos procedimentos licitatórios ali especificados.

É o relatório, passo a decidir.

O autor apresenta nesta oportunidade documentos que visam comprovar a existência da Certidão Negativa de Improbidade Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI exigida no item 4.7, alínea “p”, dos três editais dos certames Tomada de Preços n.º 001/2020, Tomada de Preços n.º 002/2020 e Tomada de Preços n.º 004/2020 do Município de Alto Longá.

Inicialmente, ressalta-se que tal certidão não está entre os documentos previstos no art. 29, inciso III da Lei nº 8.666/93, não sendo prova da regularidade fiscal conforme arguido pelo agravante. Conforme amplamente discutido nos Tribunais de Contas pátrios, o rol de documentos exigidos para habilitação da Lei de Licitações é exaustivo, portanto, é impertinente qualquer exigência que ali não esteja literalmente, visando garantir que não constem nos editais itens abusivos e restritivos à competitividade.

Além disso, verifica-se na documentação anexada ao presente recurso (Peça nº 04), que ao pedir “Certidão Negativa de Improbidade Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI”, o ente público se referia à “Certidão Negativa de Idoneidade”, esta sim emitida por esta Corte de Contas. O termo utilizado nos editais estava totalmente diferente do documento possível de ser emitido pelo TCE/PI, o que torna ilegal a inabilitação de todas as empresas fundamentadas na ausência deste documento.

Portanto, a documentação apresentada pelo agravante não sana os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 012/2020 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE/PI nº 068, de 13/04/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC
mpc@mpc.gov.br

Corregedoria
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC
escola@tce.pi.gov.br